



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721120/2015-96
ACÓRDÃO	1202-002.508 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

Ementa:

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N.º 2/2023. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária (Portaria MF nº 02/2023), para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração total do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 não se conhece do recurso de ofício. Súmula CARF n.º 103. “Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”.

Recurso de Ofício Não Conhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício em função do valor exonerado ser inferior ao limite de alçada.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maurício Novaes Ferreira, José André Wanderley Dantas de Oliveiras, Andre Luís Ulrich Pinto, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral).

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo da lavratura de auto de infração que resultou na apuração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL referente ao ano-calendário de 2010, no valor principal de R\$ 7.605.328,06, ao qual foram acrescidos multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até o mês de dezembro de 2015.
2. As infrações constatadas foram despesas consideradas indedutíveis e falta de recolhimento da CSLL sobre base estimada.
3. Houve também constituição de multa exigida isoladamente sobre as estimativas de CSLL não recolhidas no valor de R\$ 6.516.348,59. Em consequência das autuações houve compensações de ofício com base negativa de CSLL, conforme demonstrativos de fls. 585.
4. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordaram, por unanimidade de votos, os membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, em dar provimento parcial a Impugnação, e manter em parte a autuação nos termos dos votos conforme segue:
 - a) integralmente mantido o principal de CSLL no valor de R\$ 7.605.328,06, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora na forma da legislação.
 - b) Parte da multa exigida isoladamente sobre a estimativa de CSLL não paga referente ao mês de maio de 2010, no valor de R\$ 356.096,96.
5. Considerando que parte da multa de ofício exigida isoladamente sobre a estimativa de CSLL foi exonerada, **o presidente da turma julgadora recorreu de ofício, em face da supracitada exoneração do sujeito passivo, pois, em valor superior ao previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 63/2017.**
6. Destaque-se que, o contribuinte foi cientificado do referido acórdão, mas, não se manifestou apresentando Recurso Voluntário.
7. Em relação à multa exigida isoladamente sobre a estimativa de CSLL não paga, o relator do voto condutor de 1ª instância verificou o cálculo das estimativas mensais de CSLL referentes aos meses de maio e junho de 2010, que se baseou em balanço ou balancete de suspensão ou redução, e, corretamente, constatou que não foi calculado o direito de compensação de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL, em conformidade ao disposto no artigo 16 da Lei nº 9.065/1995.

Registre-se que o contribuinte, no LALUR, se utilizou dessa faculdade para chegar às bases de cálculo da CSLL no valor de R\$ 488.102.839,92 para maio e R\$ 642.708.438,31 para junho.

8. Portanto, a autoridade julgadora de piso refez o cálculo da multa isolada por estimativas não pagas levando em consideração o direito de compensar as infrações apuradas com a base negativa da CSLL até o limite de 30% conforme o supracitado dispositivo. O quadro abaixo reproduzido esboça o cálculo:

AC 2010			
Período de Apuração		maio	junho
a	Base de Cálculo da CSLL Informada na DIPJ	488.102.839,22	642.708.438,31
b	Infração - Amort. De ágio - PAF 16327.721108/2014-09	228.902.889,95	274.683.467,94
c	Infração apurada Amort de ágio PAF 16327721120201596	30.179.873,24	36.215.847,89
d	Base tributável passível de compensação	259.082.763,19	274.683.467,94
e	Compensação de 30% de bas neg de períodos anteriores (d x 30%)	-77.724.828,96	-82.405.040,38
f	Base tributável após compensação da Base Neg da CSLL (d-e)	181.357.934,23	192.278.427,56
g	Base de cálculo da CSLL Mensal com infrações (a+f)	669.460.773,45	834.986.865,87
h	CSLL devida com infrações (15%)	100.419.116,02	125.248.029,88
i	Recuperação de créditos MP nº 1807/99, art. 8º	-30.125.734,81	-37.574.408,96
j	(-) CSLL devida em meses anteriores	-69.581.187,30	-70.293.381,21
k	CSLL a pagar com infrações	712.193,91	17.380.239,71
l	(-) Pagamento	0,00	-12.791.123,43
m	Diferença de CSLL não paga (k-m)	712.193,91	4.589.116,28
n	Multa Isolada 50%	356.096,96	2.294.558,14
o	(-) Multa isolada devida no PAF 16327721108/2014-09	0,00	-2.361.903,14
p	(=) Multa isolada devida	356.096,96	0,00
q	Multa lançada	4.436.650,52	2.079.698,07
r	Multa mantida	356.096,96	0,00

9. Após computar no cálculo das estimativas o direito de calcular a compensação de que trata o artigo 16 da Lei nº 90.065/1995, **ficou mantida apenas a multa no valor de R\$ 356.096,96 referente ao mês de maio de 2010.**

10. Portanto, subtraindo o valor acima R\$ 356.096,96, do valor total das multas isoladas lançadas à época da lavratura do auto de infração, relativas aos meses de maio e junho de 2010 (Maio = R\$ 4.436.650,52 + Junho = 2.079.698,07 = R\$ 6.516.348,59), temos que o montante exonerado somou R\$ 6.160.251,63.

11. Em função desse montante, **o presidente da turma julgadora recorreu de ofício, em face da supracitada exoneração do sujeito passivo, pois, em valor superior ao previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 63/2017, à época R\$ 2.500.000,00.**

12. Contudo, a Portaria MF nº 2/2023, que estabelece limite para interposição de Recurso de Ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, em seu art. 1º, atualizou o valor acima para R\$ 15.000.000,00; e, em seu art. 2º, revogou a Portaria MF nº 63/2017.

13. Lembremos que ambas as portarias, citadas nos itens (11 e 12) acima, regulamentam o art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972, que determina que as DRJs devem recorrer de ofício ao CARF sempre que exonerarem o sujeito passivo do pagamento de tributos e multas lançados em valor fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que atualmente, a portaria em vigor (Portaria MF nº 2/2023) determina um valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

14. O art. 3º da Portaria MF nº 2/2023 determina que ela produzirá efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2023. Portanto, **o novo limite de R\$ 15.000.000,00 passou a ser aplicado a decisões proferidas pelas DRJ após 1º de fevereiro de 2023.**

15. Apesar de a Portaria ser omissa quanto à **data de corte** para análise do cabimento do

recurso de ofício em função da alteração de limites, o **CARF já pacificou o tema em sua Súmula nº 103**:

“Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”. (grifamos)

16. Ou seja, recursos de ofício atualmente em trâmite no CARF, relativos a créditos tributários inferiores a R\$ 15.000.000,00 não deverão ser admitidos por este Conselho em função de sua Súmula nº 103, e os créditos tributários deverão ser exonerados em caráter definitivo.

17. É o relatório.

18. Passamos a votar.

VOTO

Conselheiro José **André** Wanderley **Dantas** de Oliveira, relator.

DA ADMISSIBILIDADE

19. Em função da Súmula 103 do CARF, considerando o valor exonerado não haver alcançado o limite de alçada disposto na Portaria MF nº 02/2023, o Recurso de Ofício não preenche o pressuposto de admissibilidade, portanto não deve ser conhecido.

CONCLUSÕES

20. Diante do exposto, considerando tudo aqui circunstanciadamente relatado e tudo o mais que do processo consta, VOTO por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira